

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA CAMPUS DE SÃO BORJA CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

## LEONARDO DA ROSA LA PORTA

## REVERSÃO DO VEREDICTO NO TRIBUNAL DO JÚRI:

a técnica da persuasão na formação da convicção dos jurados como possibilidade de mudança da decisão no tribunal do júri

São Borja-RS, julho de 2023.



### LEONARDO DA ROSA LA PORTA

## REVERSÃO DO VEREDICTO NO TRIBUNAL DO JÚRI:

a técnica da persuasão na formação da convicção dos jurados como possibilidade de mudança da decisão no Tribunal do júri

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Acadêmico, apresentado como requisito parcial de avaliação de aprendizagem do Componente Curricular SB0921 – Trabalho de Conclusão de Curso II, disciplina obrigatória do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

### **Professor-Orientador:**

Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

São Borja-RS, julho de 2023.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pela autoria do trabalho de conclusão de curso através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI – Gestão Unificada de Recursos Institucionais.

### L581r La Porta, Leonardo da Rosa.

Reversão do veredicto no Tribunal do Júri: a técnica da persuasão na formação da convicção dos jurados como possibilidade de mudança da decisão no Tribunal do júri. / Leonardo da Rosa La Porta.

51 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. Campus de São Borja, RS. julho de 2023. Orientação: prof. Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno.

1. Direito Penal. 2. Tribunal do Júri. 3. Persuasão. 4. Revisão Criminal. 5. Reversão. I. Título.

### LEONARDO DA ROSA LA PORTA

## REVERSÃO DO VEREDICTO NO TRIBUNAL DO JÚRI:

a técnica da persuasão na formação da convicção dos jurados como possibilidade de mudança da decisão no Tribunal do júri

> Trabalho de Conclusão de Curso, Apresentado e Defendido em Sessão Pública de Defesa de TCC, nas dependências do campus de São Borja da UNIPAMPA, em 05/07/2023

| anca examinadora: |  |
|-------------------|--|
| p                 | orof. Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno |
| _                 | Presidente-Orientador                          |
|                   | (Direito/UNIPAMPA)                             |
|                   |  |
|                   | prof. Dr. Jonivan Martins de Sá                |
|                   | Examinador Interno                             |
|                   | (Direito/UNIPAMPA)                             |
|                   |  |
|                   | prof. Dr. Carlos César Ramírez Sosa            |
|                   | Examinador Externo                             |
|                   | (Derecho/LINNE_ARG)                            |

(Derecho/UNNE-ARG)



В

Assinado eletronicamente por FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR, em 21/07/2023, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por JONIVAN MARTINS DE SA, PROFESSOR MAGISTERIO SUPERIOR - SUBSTITUTO, em 22/07/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por Carlos César Ramírez Sosa, Usuário Externo, em 25/07/2023, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site htps://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 1193910 e o código CRC 43706AD4.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta vitória aos meus pais e irmã em razão de terem me proporcionado, desde criança, educação e motivação para vencer os desafios e crescer na vida.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço de coração todos aqueles que contribuíram e que em algum momento estiveram ao meu lado durante esta jornada. O apoio, as palavras de afeto e a motivação foram fundamentais para a confecção deste trabalho.

Antes de nada, gostaria de expressar minha eterna gratidão à minha Mãe Solange Helena, mulher forte e independente, me ensinou a caminhar sozinho, correr atrás dos meus objetivos e me abençoou com a educação materna, te amo. Ao meu Pai, Marco Aurélio, me ensinou o caminho do dever e da responsabilidade, sempre desprendeu esforços para me proporcionar o necessário, gratidão a ti também, te amo. Minha irmã, Camila, pessoa mais afetuosa que conheço, sempre esteve presente, demonstrando amor incondicional, te amo. Obrigado, família.

Aos meus amigos, por estarem sempre presentes. Os momentos de descontração e de dificuldades que enfrentamos juntos ficarão eternamente lapidados na minha memória. Sem vocês a jornada e o resultado não seriam os mesmos, deixo aqui minha gratidão a vocês.

Gostaria de agradecer aos professores do curso cuja expertise e dedicação foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico. A competência de vocês me incentiva a querer, cada vez mais, expandir meu conhecimento.

Ao meu orientador, Prof. Flávio. O seu conhecimento, experiencia e didática fizeram deste trabalho o meu orgulho. O seu incentivo me encorajou para ir além, deixo aqui a minha gratidão a ti.

Obrigado

## **EPÍGRAFE**

"O júri tem, nos quesitos formulados, os meios para decidir humanamente a causa. Se quiser punir, poderá punir com humanidade. Se quiser absolver, poderá absolver e terá feito justiça essencialmente humana." Romeiro Neto

### **RESUMO**

A persuasão se revelou como um fator essencial na formação da conviçção dos jurados e, por conseguinte, no desfecho dos julgamentos. O presente estudo teve como objetivo fundamentar a importância da utilização dos princípios de persuasão, por meio da aplicação de técnicas persuasivas durante as sessões de debates no tribunal. Com o propósito de atingir os objetivos delineados neste estudo, empreendeu-se uma investigação minuciosa da arte do convencimento por meio da retórica aristotélica aliada a elementos de persuasão contemporâneos. Procedeu-se à avaliação do poder inerente às técnicas de persuasão no tocante à influência exercida sobre a convicção dos jurados, levando em consideração sua significância no processo de formação do veredicto pelo conselho de sentença e seu impacto nos desfechos dos julgamentos. Além disso, realizou-se uma análise abrangente das distintas abordagens persuasivas empregadas na formação da convicção dos jurados, considerando-se sua aptidão para potencialmente alterar as decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, em consonância com os limites estabelecidos pela doutrina jurídica brasileira. Investigaram-se também as possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal, buscando compreender qual o limite técnico da reversão dentro da doutrina brasileira e foram realizadas análises dos argumentos utilizados em debates do júri que a persuasão desempenhou um papel determinante para a reversão da conviçção do Tribunal do Júri. Tornou-se cristalino que essas técnicas já são amplamente empregadas pelos operadores do direito e que se empregadas conforme os princípios da persuasão e do convencimento facilitam a reversão da convicção do júri. é possível concluir que a observância dessa técnica e o aprimoramento dela para a prática da advocacia dentro do tribunal do júri possui um valor inestimável para o procedimento judicial e para o crescimento professional do advogado.

Palavras-chave: Direito Penal; Tribunal do Júri; Persuasão; Revisão Criminal; Reversão.

## RESUMÉN

La persuasión demostró ser un factor esencial en la formación de la convicción de los jurados y, por lo tanto, en el resultado de los juicios. El presente estudio tuvo como objetivo fundamentar la importancia de utilizar los principios de la persuasión, a través de la aplicación de técnicas persuasivas durante las sesiones de debates en los tribunales. Para lograr los objetivos planteados en este estudio, se llevó a cabo una profunda investigación del arte de la persuasión a través de la retórica aristotélica combinada con elementos de la persuasión contemporánea. Se valoró el poder inherente de las técnicas de persuasión en cuanto a la influencia que ejercen en la condena de los jurados, teniendo en cuenta su importancia en el proceso de formación del veredicto por parte del consejo de sentencia y su impacto en los resultados de los juicios. Además, se realizó un análisis exhaustivo de los diferentes enfoques persuasivos empleados en la formación de la convicción de los jurados, considerando su capacidad de potencialmente cambiar las decisiones dictadas en el ámbito del Tribunal del Jurado, en línea con los límites establecidos por la doctrina jurídica brasileña. También se investigaron las posibilidades de nulidad, los límites de apelación y la revisión penal, buscando comprender el límite técnico de la revocación dentro de la doctrina brasileña y se analizaron los argumentos utilizados en los debates del jurado de que la persuasión jugó un papel decisivo en la revocación de la condena de el Tribunal del Jurado. Quedó muy claro que estas técnicas ya son ampliamente utilizadas por los profesionales del derecho y que, si se emplean de acuerdo con los principios de persuasión y persuasión, facilitan la revocación de la condena del jurado, es posible concluir que la observancia de esta técnica y su perfeccionamiento para la práctica del derecho dentro del tribunal del jurado tiene un valor invaluable para el procedimiento judicial y para el crecimiento profesional del abogado.

Palabras-clave: Derecho penal; tribunal del jurados; Persuasión; revisión penal; Inversión.

## SUMÁRIO

|      | INTRODUÇAO  | 11 |
|------|---|----|
| 1.   | O TRIBUNAL DO JÚRI: DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO                          |    |
|      | AO DIREITO COMPARADO  | 13 |
| 1.1. | Sobre a definição conceitual e uma breve evolução histórica do Tribunal do Júri |    |
|      | no Brasil   | 14 |
| 1.2. | Um atual concepção do Tribunal do Júri na esfera do ordenamento jurídico        |    |
|      | brasileiro  | 18 |
| 1.3. | Da compreensão sobre o Tribunal do Júri à luz do direito comparado              | 21 |
| 2.   | DA PERSUASÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI  | 27 |
| 2.1. | A ciência do convencimento no Tribunal do Júri                                  | 28 |
| 2.2. | O poder da técnica de persuasão para o convencimento no Tribunal do Júri        | 30 |
| 2.3. | As vias de persuasão na formação da convicção dos jurados como possibilidade    |    |
|      | de mudança da decisão no Tribunal do Júri                                       | 32 |
| 3.   | DO INSTITUTO DA REVERSÃO DE UMA DECISÃO DO TRIBUNAL DO                          |    |
|      | JÚRI  | 36 |
| 3.1. | A utilização da técnica de persuasão no Tribunal do Júri                        | 37 |
| 3.2. | Sobre as possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal       | 39 |
| 3.3. | Análise de casos em que o instituto da reversão foi a convicção de uma decisão  |    |
|      | do Tribunal do Júri   | 42 |
|      | CONSIDERAÇÕES FINAIS  | 46 |
|      | REFERERÊNCIAS   | 48 |

## REVERSÃO DO VEREDICTO NO TRIBUNAL DO JÚRI:

a técnica da persuasão na formação da convicção dos jurados como possibilidade de mudança da decisão no Tribunal do júri

#### REVERSIÓN DEL VEREDICTO EN EL TRIBUNAL DEL JURADO:

la técnica de la persuasión en la formación de la convicción de los jurados como posibilidad de cambiar la decisión en el Tribunal del Jurados.

Leonardo da Rosa La Porta<sup>1</sup> Flávio Marcelo Rodrigues Bruno<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Será justo e ético que o Tribunal do Júri, no atual ordenamento jurídico, imponha uma condenação prévia sem o devido julgamento, negando o princípio fundamental da presunção de inocência? Como ponto inicial de reflexão, defende Dworkin (2003), um renomado filósofo do direito, a necessidade de respeitar a presunção de inocência como um princípio fundamental da justiça penal. Criticando qualquer forma de condenação prévia antes do devido processo legal, enfatizando a importância de um julgamento justo e imparcial.

O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental no sistema de justiça do Brasil, responsável por julgar casos criminais de grande importância social. Nesse contexto, a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduando do Curso de Bacharelado em Direito, do campus de São Borja da UNIPAMPA. Estudante-Pesquisador do "Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional" (DGP/CNPq/UNIPAMPA).

E-mail: <a href="mailto:leonardolaporta.aluno@unipampa.edu.br">leonardolaporta.aluno@unipampa.edu.br</a>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Direito pelo Dipartimento di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Messina (IIES/Itália); Doutor em Direito (PPGD/UERJ); Mestre em Direito (PPGD/Puc-PR); Mestre em Economia (PPGE/Unisinos-RS); Especialista em Direito e Economia (PPGD-PPGE/UFRGS); Graduado em Direito (Unisinos-RS). Membro Associado a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), também à Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI) e ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Avaliador de Cursos e Instituições de Ensino Superior do BASis/SINAES (INEP/MEC). Pesquisador nas áreas da Teoria do Pensamento Jurídico e da Teoria do Pensamento Econômico, filiado a Grupos de Pesquisa do (DGP/CNPq) atuando como pesquisador e colaborador do Grupo de Pesquisa "Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos" (PPGDH/UNIT), também como pesquisador, colaborador e Vice-líder do Grupo de Pesquisa em "Direitos Fundamentais, Socioambientalismo e Neoliberalismo", (CEHU/UFOB). É pesquisador-Líder do "Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional" (UNIPAMPA). Professor Adjunto dos Cursos de Graduação em Direito, Licenciatura em Ciências Humanas e Bacharelado em Publicidade e Propaganda no campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Professor Permanente credenciado ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologias para Inovação (PROFNIT/UFOB) e Professor Permanente credenciado ao Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS/UFOB). Membro Titular da Comissão do Curso de Graduação em Direito e NDE - Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Jurista. E-mail: flaviobruno@unipampa.edu.br

persuasão desempenha um papel crucial na formação da convicção dos jurados e, consequentemente, no resultado dos julgamentos.

Para justificar a relevância desse tema, é importante compreender a definição conceitual e a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil, situando-o no contexto do direito comparado. Além disso, a grade curricular dos Cursos de Direito no Brasil se vêem carentes de estudos relacionados ao tema deste artigo, cresce então a importância da abordagem dos elementos e princípios de persuasão dentro das universidades para que o aluno se torne um profissional mais qualificado. Para tanto, será explorada a concepção atual do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando suas características e peculiaridades. A análise do direito comparado será realizada para compreender como se situa o Juri no Brasil ao compará-lo com doutrinas de outros continentes.

Primeiramente, para alcançar os objetivos desta pesquisa, pretende-se investigar a ciência do convencimento no Tribunal do Júri, analisando a maneira que a persuasão é utilizada como ferramenta para influenciar a decisão dos jurados. Será avaliado o poder da técnica de persuasão no convencimento dos jurados, considerando sua importância na formação da convicção do conselho de sentença e seu impacto nos resultados dos julgamentos. Serão examinadas as diferentes vias de persuasão utilizadas na formação da convicção dos jurados, levando em conta suas possibilidades de alterar a decisão no Tribunal do Júri.

Ainda, será abordado o instituto da reversão de uma decisão do Tribunal do Júri. Serão investigadas suas possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal, buscando entender sua relação com a persuasão. E realizadas análises de casos em que o instituto da persuasão foi um fator determinante para a reversão da convicção do Tribunal do Júri.

A metodologia adotada nesta pesquisa será baseada em uma ampla e aprofundada revisão bibliográfica e doutrinária. Serão consultados livros, artigos acadêmicos e legislação pertinente ao tema. Além disso, se realiza uma pesquisa jurisprudencial, analisando casos e decisões relevantes relacionados ao Tribunal do Júri e a posteriori uma análise videográfica para examinar as teses dos debates. A perspectiva de direito comparado será utilizada para comparar o sistema brasileiro com outros sistemas jurídicos internacionais, proporcionando uma visão mais abrangente e contextualizada. Também serão examinadas as normas e leis que regem o Tribunal do Júri no Brasil e em outros países, por meio de análise legislativa.

Por meio dessa abordagem metodológica, espera-se obter uma compreensão abrangente e embasada sobre a influência da técnica da persuasão na formação da convicção dos jurados como possibilidade de mudança da decisão no Tribunal do Júri.

## 1. O TRIBUNAL DO JÚRI: DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO DIREITO COMPARADO.

A palavra "Júri" tem origem latina, "jurare", e significa "fazer juramento", em referência ao juramento prestado pelas pessoas que formarão o tribunal popular. A Instituição do Tribunal do Júri é consagrada em quase todas as legislações do mundo. Sendo no Brasil com força positiva de Lei, inclusive, para a melhor doutrina, com força Constitucional de cláusula pétrea, ou melhor, aquela norma que não pode ser suprimida nem mesmo pelos meios legislativos adequados, qual seja, a emenda à Constituição.

Trata-se de uma instituição de uma garantia fundamental da Constituição da República, o qual se faz presente desde o período imperial. A legislação pertinente a essa matéria sofreu alteração ao longo dos anos, na busca de um mecanismo efetivo de participação popular. No ambito do ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri é um órgão de primeira instância, ou de primeiro grau, que faz parte da Justiça Comum, podendo ser estadual ou federal.

O Tribunal do Júri é uma instituição de extrema importância no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Ele é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, ou seja, crimes que resultam em morte ou lesões corporais graves. Sendo composto por um juiz togado e por um corpo de jurados, que são cidadãos selecionados para compor o júri.

A importância do Tribunal do Júri pode ser entendida em diversos aspectos. Em primeiro lugar, o júri é uma expressão da democracia participativa, uma vez que os jurados são pessoas comuns da sociedade que têm a responsabilidade de decidir sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Essa participação popular confere legitimidade ao sistema de justiça criminal.

Além disso, o Tribunal do Júri tem o papel de assegurar a imparcialidade e a imparcialidade do julgamento. Os jurados são selecionados de forma aleatória, o que garante que pessoas de diferentes origens e perspectivas estejam representadas no processo de tomada de decisão. Essa diversidade de visões contribui para um julgamento mais justo e equilibrado.

Outra importância do Tribunal do Júri está relacionada à garantia dos direitos fundamentais do acusado. O julgamento pelo júri é considerado uma garantia constitucional, e o acusado tem o direito de ser julgado por seus pares, com todas as garantias do devido processo legal. O júri é uma instância em que se busca evitar injustiças e abusos por parte do Estado, protegendo a liberdade e os direitos dos cidadãos.

Além disso, o Tribunal do Júri desempenha um papel simbólico importante na sociedade. Os julgamentos realizados pelo júri são amplamente divulgados pela mídia e têm o potencial de influenciar a opinião pública. Dessa forma, o Tribunal do Júri pode promover a conscientização sobre a importância da justiça, da ética e da responsabilidade individual.

No entanto, é importante ressaltar que o Tribunal do Júri não é isento de críticas. Algumas pessoas argumentam que o júri pode ser influenciado por emoções e preconceitos, resultando em decisões injustas. Além disso, a complexidade dos casos e a falta de conhecimento técnico dos jurados em determinadas áreas podem representar desafios para o processo de julgamento.

Em resumo, o tribunal do júri desempenha um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro ao promover a participação popular, a imparcialidade, a proteção dos direitos do acusado e a conscientização sobre a justiça. Apesar de suas limitações, o júri é uma instituição que busca garantir a aplicação da lei de forma democrática e equitativa.

O primeiro capítulo deste trabalho, iniciará buscando uma definição conceitual e uma breve evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil. Na sequência, o trabalho apresenta uma atual concepção do Tribunal do Júri na esfera do ordenamento jurídico brasileiro. E por fim, sem pretensões de aprofundamento, mas buscando argumentação para uma melhor compreensão do instituto, apresenta-se uma compreensão sobre o Tribunal do Júri à luz do direito comparado

## 1.1. Sobre a definição conceitual e uma breve evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil.

Existe uma imprecisão doutrinária sobre o surgimento do Tribunal do Júri, indícios apontam no sentido de que existiam entre os hebreus, os helênicos e os romanos, algo aproximado a um julgamento popular. Em Marques (1997) e Neto (1997) é possível depreender uma dupla corrente de compreensão sobre o tema, no sentido de que uma percepção mais liberal indica a origem do Júri na época clássica da Grécia e de Roma, enquanto os mais conceitualistas afirmam o seu berço na Inglaterra, na época do Concílio de Latrão<sup>3</sup>. Em razão desta imprecisão

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O Primeiro Concílio de Latrão, de 1123, foi um concílio ecumênico da Igreja Católica. Foi convocado pelo papa Calisto II em dezembro de 1122, imediatamente após a concordata de Worms. Os objetivos do concílio eram diversos, mas principalmente acabar com a prática de conferir benefícios a pessoas leigas, eliminar a influência

doutrinária, a opção de abertura do presente texto, para a abordagem proposta sobre o tema, determina-se então, como ponto de partida, uma definição conceitual sobre o Tribunal do Júri na perspectiva de sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução conceitual do Tribunal de Júri no Brasil remonta ao Período Imperial, quando, em 18 de junho de 1822, o príncipe regente D. Pedro I de Alcântara, por Decreto Imperial, instituiu o Tribunal do Júri no Brasil - mencionando pela primeira vez a figura do jurado<sup>4</sup>. Contudo, foi na Carta Constitucional de 25 de março de 1824, promulgada pelo então imperador D. Pedro I de Alcântara, marcada pelo recente processo de Independência e sob influência inglesa e portuguesa, que se apresenta ao Poder Judiciário brasileiro as primeiras nuances do que hoje é possível compreender como um Tribunal de Júri. (CALEGARI, 2010).

A Carta Constitucional de 1824, citada anteriormente, faz alusão a conceitos que mesmo passados quase 200 (duzentos) anos, seguem sendo aplicados com o mesmo entendimento, como é possível observar-se do disposto pelo art. 152: "Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei."<sup>5</sup>

Somente pelo Decreto Imperial de 20 de setembro de 1830<sup>6</sup> que foi dada uma certa organização a parte processual criminal, a qual serviu como base para o Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 29 de novembro de 1832. Este estruturou todo o processo penal, desde a prisão do acusado até sua sentença, destrinchando seus tramites. Por esse Código, em afirmação de leis anteriores e a criação de novas, previu-se a existência de dois Conselhos dos Jurados, um de Acusação e outro de Sentença. Considerando que, em um primeiro momento o Tribunal do Júri havia sido criado pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros do Brasil, José Bonifácio de Andrada e Silva, apenas para julgar os crimes de imprensa. A partir da vigência do Decreto Imperial de 20 de setembro de 1830 é que se

secular nas eleições de bispos e abades, separar claramente os assuntos espirituais dos temporais, restabelecer o princípio de que a autoridade sobre os assuntos espirituais reside unicamente na Igreja, e finalmente, abolir

completamente a influência dos imperadores romano-germânicos nas eleições papais. (REIS, 1995)

<sup>4</sup> O Decreto de 18 de Junho de 1822 previa a instalação do Tribunal, que seria composto por 24 cidadãos escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais serão os Juízes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos *escriptos* abusivos (Coleção Leis do Império). O decreto de 1822 não organizou as formalidades do processo e previu o julgamento apenas para os crimes de impressa. (CALEGARI, 2010)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. **Constituição** (1824). Coleção de Leis do Brasil. Constituição Política do Império do Brazil: Rio de Janeiro, de 25 de março de 1824.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. **Código Criminal** (**1830**). Coleção de Leis do Brasil. Código Criminal do Império do Brazil: Rio de Janeiro, de 16 de dezembro de 1830.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. **Código de Processo Criminal (1832).** Coleção de Leis do Brasil. Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brazil: Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1832.

estabelece uma maior e mais adequada organização ao Tribunal do Júri enquanto instituição na qual seriam divididos, acusação, defesa e julgamento.

Diante dessa organização Rangel (2018. p.59) esclarece que uma parcela da sociedade era quem decidia, através do júri, se o réu deveria ir ou não para o julgamento e outra parcela da sociedade definiria se o réu seria culpado ou não. E dessa forma tornando o Júri do período Imperial o mais democrático já tido no ordenamento brasileiro, por fundamentar-se no método inglês.

Esse mecanismo visava dirimir ao máximo as atividades estatais abusivas que, embora, hoje, sejam consideradas aberrações, naquela época eram costumeiras. Ainda assim, como de praxe do Século XVIII, havia nítida separação entre as camadas sociais que compunham o povo, isto é, uma categorização por formação acadêmica, poder econômico, cor de pele, entre outros fatores sociais relevantes em todas as divisões classistas compreendidas.

Portanto, era de se esperar que para poder compor o corpo de jurados houvessem critérios sociais subjetivos, arbitrariamente impostos pelo Estado, dentre alguns critérios, importante destacar alguns, tais como: ser um homem bom, honrado, inteligente e patriota. (CARVALHO, 2008) Levando em consideração tais preceitos estabelecidos torna-se nítido que os jurados eram participes de uma pequena parcela, elitizada, da sociedade.

Sob a ótica do historiador Marchi (1999. p.240), é possível se confirmar a barbárie do Poder Judiciário da época.

O advogado de Coqueiro pediu anulação do segundo julgamento, por ter sido organizado pelo mesmo juiz do primeiro, o que era vedado pela lei, mas o tribunal considerou que o juiz do primeiro julgamento não interferira no segundo julgamento. 'Limitou-se a fazer a chamada (dos jurados); a verificação das cédulas e os actos preparatórios'. Ou seja: o juiz tinha feito exatamente o que a lei proibia, mas o tribunal negou-se a reconhecer nos seus atos qualquer deslize que justificasse a nulidade do processo. O acórdão, aprovado por dez votos a um, era concluído com uma afirmação um tanto cínica: 'As demais faltas allegadas são meras irregularidades que não induzem nullidade ao processo, no qual observavão-se todas as formulas substaciaes'. Também para Coqueiro, agora restava uma definitiva opção: era a graça imperial ou o baraço.

A partir do Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890<sup>8</sup>, instaurado pelo então Marechal Deodoro da Fonseca, o júri ganha maior notoriedade e uma organização um pouco diferente do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL. **Organização da Justiça Federal (1890).** Coleção de Leis do Brasil. Sala das sessões do Governo Provisório: Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890.

que previa a legislação anterior. Apesar de ainda sofrer uma grande influência política. Podendo-se observar, da leitura do art. 41 que:

"O Jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funccionar o tribunal e segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local." <sup>9</sup>

Com a vigência do Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, passa-se a uma composição denominada de "jury federal" tendo como competência julgar os crimes da esfera federal. Ainda, mais uma vez, é possível perceber preceitos que se assemelham aos empregados na doutrina atual como no caso do sorteio para a escolha dos jurados e a possibilidade de apelação da sentença do júri.

Reforçando o entendimento do referido Decreto, na Carta Constitucional de 1891<sup>10</sup> é citado claramente que a instituição do "jury" deve ser mantida. Estabelecendo-se, no seu art. 72, § 31, que era "mantida a instituição do jury". 11 Sob a égide daquela Constituição o júri, naquele momento, torna-se matéria constitucional assim impossibilitando qualquer dispositivo que tenha a finalidade de extingui-lo.

Considerando o avançar do tempo nascem novas legislações processuais penais e criminais de matéria que interferem no conceito do Tribunal do Júri. É no ano de 1938, quando, a partir da vigência do Decreto-Lei n° 167, de 5 de janeiro de 1938<sup>12</sup>, instaura-se a regulação da instituição do Júri.

O Brasil vivia uma época tensa, e Getúlio Vargas, embebecido por virtudes nacionalistas e industrializadoras começa a remodelar o ideal democrático, enrijecendo o regime de governo em todos os âmbitos, tendo em vista unicamente o desenvolvimento nacional, fazendo assim nascerem privilégios para a classe alta – o que refletiu claramente nas legislações que indicam comportamentos ilícito da ordem criminal e qual o tratamento processual que se deveria assumir.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. **Organização da Justiça Federal (1890).** Coleção de Leis do Brasil. Sala das sessões do Governo Provisório: Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL. **Constituição** (**1891**). Coleção de Leis do Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891.

<sup>11 &</sup>quot;[...] Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 31. É mandida a instituição do jury. [...]". BRASIL. Constituição (1891). Coleção de Leis do Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n° 167/38**. Coleção de Leis do Brasil. Decreto-Lei n° 167 – regula a instituição do Juri: Rio de Janeiro, de 5 de janeiro de 1938.

Descreve Rangel (2018. p.59) que Júri passou de um instrumento de justiça social para um instrumento de justiça punitiva, justamente nessa denominada de Era Vargas:

O júri, então, passa a sofrer a influência do novo regime e da nova classe que assume o poder, logo, sua independência e soberania foram cerceadas. O déspota tem de ter o júri sob controle, e a melhor forma é retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo seu número para sete. Até porque a escolha dos jurados era feita por conhecimento pessoal do magistrado, o que, por si só, faz com que recaia sobre aqueles que pertencem à classe detentora do poder.

Sendo assim, evidencia-se que o Júri destarte começou como um instrumento monárquico para julgar crimes de imprensa e em seguida foi ganhando espaço em esfera cível e penal, assim como, ganhou maior organização com o passar do tempo sendo empregado inclusive como mecanismos de controle social. Por fim, adquire o seu status de fundamento constitucional e começa a criar características técnicas semelhantes as atuais — na qual detém a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida sendo uma instituição secular que tem origem nas primitivas sociedades humanas. No Brasil, foi instituído em 1822, época em que o país ainda era colônia de Portugal.

Desde sua criação, vigora o entendimento de que os jurados decidem sobre a condenação ou a absolvição do réu, e o juiz, presidente do júri, externa essa decisão, em conformidade com a vontade dos jurados. Assim, cabe ao juiz declarar o réu absolvido ou condenado, sempre de acordo com a vontade popular, representada pelos jurados.

## 1.2. Um atual concepção do Tribunal do Júri na esfera do ordenamento jurídico brasileiro.

Na atual concepção do ordenamento jurídico brasileiro, o Júri é reconhecido constitucionalmente pelo inciso XXXVIII do art. 5°, o qual prevê que sua organização será dada por lei e que nos seus julgamentos serão assegurados: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos

contra a vida. <sup>13</sup>, sendo importante destacar que, por tratar-se de um direito individual do cidadão brasileiro, é tratado como uma clausula pétrea pela jurisdição nacional <sup>14</sup>.

Atualmente o Júri, díspar de em seus primórdios julgar crimes de imprensa, tem por única competência julgar crimes dolosos contra a vida. Conforme são previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940<sup>15</sup>, que instituiu o Código Penal Brasileiro, e dentre eles estão: homicídio, infanticídio, aborto e induzimento ao aborto, instigação ou auxílio ao suicídio. Vale destacar que em 2015 foi agregada uma qualificadora ao homicídio incluindo o feminicídio dentro desse rol.<sup>16</sup>

O procedimental do Júri se desenvolve em duas etapas. A primeira fase, chamada de "judicium accusationis" ou juízo de acusação e tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal. Consiste em produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Esta primeira fase começa através do oferecimento da denúncia, trabalho realizado pelo Ministério Público, ou também por intermédio de uma queixa crime - nos casos de ação penal privada, sendo este último mediante representação da advocacia. Nessa fase o juiz apontará se o crime praticado pelo acusado é de competência ou não do Tribunal do Júri. A formação do corpo de jurados só vai ter início após o Juiz pronunciar-se o sobre o feito.

Com a pronuncia inicia-se a segunda fase do procedimento, neste momento, nasce o órgão do júri. Esta fase é denominada de "judicium causae" ou juízo da causa, e trata-se do julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior. Começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular –

<sup>13 &</sup>quot;[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]" (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF. 5 de outubro de 1988.).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> "[...] Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais. [...]" (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BRASIL. **Código Penal (1940).** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. **Lei do Feminicídio (2015).** Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 09 de março de 2015.

sendo essa a figura a conduzir a sessão do Júri valendo-se de atitudes preventivas ou repressivas pra manter a ordem dentro do Tribunal.

Da definição funcional dos jurados Campos (2018. p.487) explica.

É o cidadão, maior de 18 anos, mas com menos de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos. Explicita a lei que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (art. 436, § 1º, do CPP).

Bem como os que já foram citados pelo referido autor, existem outros pré-requisitos para que o cidadão brasileiro possa integrar o júri. Morar na comarca do julgamento, ser brasileiro nato ou naturalizado, não possuir antecedentes criminais, ser eleitor e, também, não possuir nenhum tipo de deficiência física. A inobservância destes preceitos pode acarretar em nulidade do julgamento – atendendo a dispositivo legal, o processo de seleção do Tribunal do Júri é feito anualmente, conforme os arts. 425 e 426 da Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 que instituiu o atual Código de Processo Penal Brasileiro. 17

Anualmente o juiz deverá atualizar a lista de jurados que no futuro irão compor o órgão. Para isso, desde que seguindo os pré-requisitos, poderá escolher qualquer cidadão da comarca - voluntário ou não. Este trabalho deve ser realizado com grande cautela visto que estas pessoas irão decidir sobre a vida doutra e por vezes a sentença prolatada pelo Júri, sobre o mérito, é praticamente irreversível.

Na sua segunda fase do Júri, a chamada "judicium causae" ou juízo da causa, mais especificamente data da sessão do Júri, faz-se necessário o comparecimento do quórum mínimo de pelo menos 15 (quinze) jurados, caso contrário, conforme dispõe o art. 464 do CPP<sup>18</sup> impõese o encerramento da sessão e a indicação de uma nova data de julgamento.

Comparecendo o quórum mínimo de jurados, selecionar-se-ão 7 (sete) através de sorteio realizado pelo presidente da sessão, para que assim possa dar-se início ao procedimento. Ainda, no momento do sorteio os jurados podem ser recusados justificadamente ou injustificadamente,

<sup>18</sup> "[...] Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri. [...]". (BRASIL. **Código de Processo Penal (1941).** Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal (1941).** Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.

sendo que esta última possibilidade é garantida pelo art. 468 do CPP que prevê a recusa de até 3 (três) jurados pelas partes que integram o processo.<sup>19</sup>

Dito isso, é possível denotar que são vários os mecanismos criados pelo Poder Legislativo para tentar ao máximo repelir qualquer tipo de ato antidemocrático já evidenciado em um passado não tão distante. A função de jurado, assim como o poder de sufrágio, é o mais puro exercício de cidadania no Brasil e este deve ser exercido por todos os indivíduos desconsideradas quaisquer divisão ou indicação de classes sociais.

Ao compararmos a concepção atual do Júri brasileiro com o mesmo instituto ou instituto equivalente em outros países que possuem a mesma matriz de família jurídica, é plausível que se compreenda que na formatação atual, o ordenamento brasileiro propicia um rito que leva de forma quase latente, a um resultado de condenação do réu. Não possuir a maioria qualificada ou comunicabilidade entre os jurados afeta diretamente na sentença e essa geralmente desequilibra a balança da justeza de maneira desfavorável ao acusado.

Ensina Rangel (2018. p 281) ensina que:

O júri, para ser democrático, deve estar calcado no compromisso com a ética da libertação, repelindo qualquer ato manipulador de ideias e expressando a vontade geral da sociedade e não a vontade de todos.

Portanto, o Tribunal do Júri não pode ser um instrumento ultrapassado que não seja revisado e atualizado periodicamente pelo ordenamento jurídico pátrio, seja pelo avanço da sociedade brasileira, seja pela percepção do avanço de sociedades que possuem o mesmo instituto de julgamento popular. Como instrumento de democracia e cidadania este deve ser prioridade de estudo na doutrina jurídica e governamental em busca de constante aperfeiçoamento para garantir aos acusados um julgamento ético, isonômico, equânime e justo e consoante com a vontade do povo.

## 1.3. Da compreensão sobre o Tribunal do Júri à luz do direito comparado.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Vide arts. 448, 449 e 468 do Código de Processo Civil. (BRASIL. **Código de Processo Penal (1941).** Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.).

Quando analisado o caminho percorrido em seus quase 200 (duzentos) anos duzentos anos de história no ordenamento jurídico brasileiro, vê-se que apenas aspectos pontuais em sua organização mudaram, entretanto, essas pequenas mudanças fazem uma grande diferença na vida de quem senta no banco dos réus. Conforme a doutrina atual, no Brasil, o júri é assegurado através da Constituição Federal e tem a única competência de julgar os crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2015; TUCCI, 1993; TASSE, 2008; MOSSIN, 1999; TUBENCHLAK, 1997; MARQUES, 2009).

O direito comparado é um método que estuda, por contraste, dois ou mais sistemas jurídicos, analisando suas normas positivas, suas fontes, sua história e os diversos fatores sociais e políticos que os influenciam. (DOLINGER, 2008).

Um dos pressupostos essenciais do direito comparado é a preexistência de direitos nacionais passíveis de comparação jurídica naquilo que se procura um interesse num direito integrador ou comunitário ou numa proposição de melhor aplicação da legislação existente. Para Ibañez (1999, p.650) "la tensión dialéctica entre diversidad y tendencia a la unidad está en la base misma del derecho comparado". Se faz necessário então, para compreensão da diversidade e melhor compreensão da própria instituição do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, um estudo comparativo que permita uma melhor compreensão entre a pluralidade e a unidade dos diferentes sistemas jurídicos que possuem este instituto com a mesma natureza.

Explica Bruno (2021) que o direito comparado é o ramo da ciência jurídica que estuda as diferenças e as semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes Estados. Frisa Vergotinni (2005) lembra que a função primordial do direito comparado é o conhecimento, e a secundária é a aplicação desse conhecimento para objetivos específicos. Complementa Bruno (2021, p.9) que:

As vantagens que o direito comparado oferece podem, sucintamente, ser colocadas em três planos. O direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional. A essência do direito comparado é a comparação, e a asserção não é tautológica. Percepções de qualidade podem sugerir que se indiquem direitos melhores ou piores. Os direitos são apenas diferentes. O estudioso do direito comparado deve estar preparado para a armadilha que a disciplina lhe põe a todo o momento. O exercício da comparação não se fundamenta, necessariamente, em orientação que exija montagem de planisfério qualitativo. Em princípio, direitos não são melhores nem piores, mais ou menos avançados, mais ou menos iluminados – os direitos são diversos

A doutrina adotada pelo Brasil para o Tribunal do Júri se assemelha muito com a de outros países como Estados Unidos e Inglaterra. Embora, exista uma grande semelhança entre os três, cada ordenamento jurídico possuí especificidades que compõem os seus respectivos procedimentos, aprofundamentos acabam fugindo do limite de abordagem da temática deste estudo. Contudo, entende-se que uma proposta de comparação do instituto para os países citados, é relevante o teor dos argumentos aqui apresentados.

A doutrina sobre o julgamento popular da Inglaterra serviu de inspiração em 18 de junho de 1822, quando o príncipe regente D. Pedro I de Alcântara, por Decreto Imperial, instituiu o Tribunal do Júri no Brasil. A importância do julgamento por Júri era tamanha na Inglaterra que sua obrigatoriedade foi fixada no artigo 29 da Magna Carta, em 1215 (COUTINHO e BORBA, 2022). Rege-se, atualmente, principalmente pela Lei *Juries Act*, de 1974. Nessa legislação é possível observar que qualquer cidadão dentro do rol dos elegíveis pode participar do corpo de jurados que, neste caso, compor-se-á de 12 (doze) membros podendo ser reduzida para 9 (nove), selecionados aleatoriamente. COUTINHO e BORBA, 2022).

O Júri inglês tem por competência julgar a culpa ou inocência do réu dentro da esfera penal, a fixação da pena não entra dentro da sua competência. O jurado deve possuir idade entre os 18 e 76 anos e ter residido na Inglaterra pelo período de cinco anos sendo que um dos requisitos é o indivíduo ter completado treze anos de idade.

A participação do magistrado, a partir da doutrina inglesa, quando se trata do Tribunal do Júri, é baseia-se na correta condução dos argumentos levantados dentro do julgamento para que assim exista um correto entendimento das provas sendo concomitantemente observadas as legislações do país, portanto, o juiz trata de "conduzir de modo justo, e encaminhar o julgamento a um desfecho apropriado: levar as questões de fato à apreciação do júri em decisão final" (DELMAS-MARTY, 2005. p.521).

Outra característica marcante também é a ausência da incomunicabilidade entre os jurados. Essa característica do Júri Inglês ressoa com o alto nível democrático intrínseca à Inglaterra. É possível se pensar que os jurados podem ser influenciados uns pelos outros ou inclusive pelo fato de estarem indecisos acabem por se juntar a decisão da maioria. Em contrapartida existe a maioria qualificada.

Explica Rangel (2018, p.281) sobre o funcionamento da votação do júri na legislação inglesa.

Os jurados, no júri inglês, em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem se o réu é culpado ou inocente com um *vere dictum* que deve expressar à vontade, se for condenatória, de, pelo menos, 10 votos contra 2, pois do contrário, se não houver essa maioria que se será chamada de qualificada, o réu é submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu é considerado absolvido.

Diante do exposto, a partir da concepção do Júri inglês, uma melhor compreensão se tem sobre a maioria qualificada, que se trata de um método que requer um maior número de votos do que a maioria simples ou absoluta e que, geralmente, a quantidade de votos que deve ser alcançada é prefixada por lei. Veja-se que no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o art. 86 da Constituição Federal de 1988, atribui a Câmara dos Deputados esse método de votação por maioria qualificada, para admissibilidade de imputação do crime de responsabilidade ao Presidente da República.<sup>20</sup>

No que concerne a percepção deste instituto junto ao Tribunal do Júri, a maioria qualificada, reduz as chances de condenação do réu tendo em vista a necessidade de um número maior de votos em contrapartida a comunicabilidade entre os jurados pode induzir a decisão individual de cada jurado. Diante dessas dicotomias surge a dúvida se seria possível possuir um sistema mais justo que garantisse a total imparcialidade decisória do jurado mesmo levando em consideração a bagagem cultural e demais experiencias de vida.

Explicam Pereira e Avelar (2021) que no sistema norte-americano, as recusas dos jurados podem ocorrer em dois momentos. Um primeiro é identificado como *voir dire*. O segundo, algo que está igualmente previsto no direito brasileiro, são as recusas peremptórias. Partindo das premissas previstas na 6ª e 7ª Emendas à Constituição dos EUA — em especial, o direito a um julgamento imparcial —, a Suprema Corte norte-americana identificou três princípios gerais: 1) de que o júri deve ser construído a partir de uma devida representatividade social daquela comunidade; 2) de que o julgamento deve ser realizado no local em que o crime aconteceu; e 3) de que os jurados precisam ser imparciais, isto é, "potenciais jurados que não sejam capazes de julgar os fatos com a mente aberta devem ser excluídos do júri". Porém, é importante constatar-se quando e de que maneira se pode identificar um jurado que não se enquadra no último critério. (PEREIRA e AVELAR, 2021)

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> "[...] Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. [...]" (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.).

Ciente dos dispositivos constitucionais uma magistrada americana em Delaware, no ano 1997, aplicou um método diferente para a escolha dos jurados. (VIDMAR e HANS, 2007. p. 84).

Ela leu uma extensa lista de questões específicas para os membros selecionados para a composição do júri, perguntando se eles sabiam alguma coisa a respeito do caso; se eles conheciam algumas das partes ou testemunhas; se eles acreditavam se o aborto era legal ou moralmente errado; se eles tinham algum viés ou ideia pré-concebida em relação ao aborto, mulheres que realizaram abortos, ou clínicas de aborto; e se eles conheciam alguém que já teria sofrido um aborto. Questões sobre suas visões a respeito da medicina e de más práticas médicas também foram endereçadas aos jurados. Depois de obter a resposta de todas as questões, os prospectivos jurados que responderam sim para qualquer delas foram convidados a se identificar. Cada um foi levado para uma sala de reunião e questionado individualmente pelo juiz e depois questionado pelas partes.

Buscando encontrar elementos para auxiliar na fase de selecionamento de jurados, muitas defesas patrocinam pesquisas na comunidade, fazendo entrevistas com moradores da localidade no intuito de identificar o que eles já sabem a respeito do caso e dos acusados. Além disso, a preocupação com as regras de exclusão probatória é uma constante no sistema de Justiça norte-americano e, como resultado das pesquisas, muitas vezes se descobre que membros da comunidade já possuem um tipo de informação que não poderia ser exibido aos jurados em plenário (PEREIRA e AVELAR, 2021)

A forma como o *voir dire* é realizado não é uniforme e varia quanto a quem faz as perguntas e a ordem de questionamentos. Em aproximadamente um terço das cortes estaduais e na jurisdição federal, o magistrado que preside o julgamento conduz as perguntas ou permite que as partes o façam. Em outra terça-parte, compete às partes o total controle do procedimento. E, no restante, o juiz faz os questionamentos, autorizando as partes a suplementarem as perguntas. Pesquisas comparativas entre vários métodos sugerem que a melhor maneira de evitar que jurados parciais façam parte do Conselho de Sentença seria mediante a realização de perguntas feitas diretamente pelas partes, de maneira ampla, individual e privada, eis que a forma pelas quais as perguntas são feitas pelo magistrado e o teor dos questionamentos não são suficientes para iluminar predisposições ocultas. (PEREIRA e AVELAR, 2021).

Além da oportunidade de conhecer o magistrado e as partes que atuarão no Júri, o *voir dire* também é o momento em que os jurados passam a ter contato com determinados conhecimentos jurídicos e conforme explicam Pereira e Avelar (2021, p.2), consiste numa "oportunidade de ouro para educar os jurados a respeito do quanto é importante manter a mente aberta". Complementando que:

O sistema do *voir dire* serve como um importante filtro para o selecionamento de jurados, mas que dificilmente poderia ser transplantado com igual dimensão para o Direito brasileiro. Apesar do sistema de Justiça norte-americano ser uma referência mundial quando pensamos no Tribunal do Júri, não podemos olvidar que mais de 90% [9] dos casos são resolvidos mediante formas de barganha anteriores ao julgamento, tornando o julgamento por jurados praticamente uma exceção na administração da Justiça. A adoção de um procedimento de selecionamento de jurados que possa durar dias, semanas e, em alguns casos, até meses, é algo incompatível com o atual procedimento do Tribunal do Júri no Brasil, especialmente quando verificamos o volume de sessões que são pautadas mensalmente. (PEREIRA e AVELAR, 2021, p.3).

Apesar da diferença estrutural jurídica das famílias do Direito a partir da concepção de *Civil Law* e *Commom Law* é notório que a sistemática e assimetria do Tribunal do Júri, desses três países — Brasil, Inglaterra e Estado Unidos, se assemelha em alguns aspectos embora coerente que uma esfera legislativa pudesse utilizar-se das outras para produzir reflexão crítica e aperfeiçoamento legislativo nos procedimentos de aplicação do Tribunal do Júri, sobretudo e especialmente, no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. DA PERSUASÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI.

Os termos *convencer* e *persuadir* por muitas vezes se confundem pelo mesmo significado, embora muito semelhantes por ambas possuírem o mesmo objetivo fim, têm nuances distintas. Convencer vem do latim "*convicere*" que, por sua vez, significa vencer juntos, isto é, levar alguém a acreditar em alguma coisa com base em opiniões, fatos e argumentos lógicos.

Persuadir derivada do latim "persuadere" e já traz uma conotação de tentar convencer alguém através de estratégias emocionais e desejos, pendendo mais para a criação de emoções com o ouvinte.

Esta seção busca elencar as técnicas de convencimento e persuasão criadas por diversos autores históricos e da atualidade com a finalidade de destacar sua importância para poder atingir o objetivo fim dos agentes que integram o Tribunal do Júri.

Serão abordados ensinamentos aristotélicos e dentro dessa perspectiva da antiguidade veremos conceitos sobre a retórica e sua relevância e aplicabilidade atual. Passaremos, após essa abordagem, para autores mais atuais objetivando explorar a ciência do convencimento no cenário atual.

Evidenciaremos o papel do agente e a construção da sua argumentação jurídica para a formação de suas teses. Assim como a formação da habilidade de persuadir e convencer aqueles que detém o poder da sentença a fim de assegurar um julgamento justo e imparcial dentro do Tribunal do Júri.

Em suma a persuasão dentro do Tribunal do Juri, assim como, dentro argumentação jurídica é amplamente utilizada e estudada dentre as várias doutrinas existentes. A persuasão dentro desse contexto torna-se um princípio norteador para a formação organizada, estruturada e congruente da formação de teses e argumentos. Neste caso a única limitação são os parâmetros impostos pelas legislações de cada doutrina pois no que concerne à persuasão as possibilidades são apenas limitadas pela própria capacidade intelectual do indivíduo.

Neste segundo capítulo, abordar-se-á a ciência do convencimento no tribunal do júri coligando, brevemente, a doutrina aristotélica com conceitos da doutrina moderna, através disso, será evidenciado a importância e o poder da técnica de persuasão para o convencimento

no tribunal do júri. Finalizando esta seção serão elencadas as vias de persuasão na formação da convicção dos jurados como possibilidade de mudança da decisão no Tribunal do Júri.

#### 2.1. A ciência do convencimento no Tribunal do Júri.

No contexto do estudo do convencimento a retórica, oratória e argumentação estão intrinsicamente interligadas e se empregadas em conjunto se complementam para convencer e persuadir indivíduos através da linguagem.

Embora cada um desses institutos possua um conceito diferente entre si todos se fazem necessários para que o indivíduo possa dominar a arte de comunicar-se de forma persuasiva e conseguir convencer o público.

Quando se fala sobre retórica é unanime o entendimento de que Aristóteles (2013) foi um dos maiores doutrinadores do assunto. Mesmo sendo uma obra da antiga Grécia seus pensamentos continuam sendo amplamente divulgados e estudados por inúmeras instituições nos dias de hoje.

Aristóteles (2013, p.41) por retórica, entende que é a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com o fim de persuadir. Com base na retórica aristotélica pode-se afirmar que as provas de persuasão que existem dentro da retórica possuem três tipos: a primeira se dá através da moral do orador (*Ethos*), a segunda em como se dispõe o ouvinte (*páthos*) e a outra se demonstra no próprio discurso do orador(*logos*) essas três são denominadas como provas intrínsecas da retórica.

Dito isso, observa-se que para atingir uma boa retórica o orador deve surfar entre esses aspectos para conseguir persuadir a sua audiência. Sendo assim a moral do orador é um fator dissuasório para alcançar tal objetivo.

Primeiramente, este deve parecer ser um indivíduo de confiança. Para cativar a confiança da plateia o seu discurso não pode deixar nenhuma lacuna, a demonstração de conhecimento da matéria em que se fala é um dos principais fatores de persuasão e do convencimento.

Ainda, seguindo a linha de pensamento da retórica aristotélica, observa-se que no parágrafo anterior falamos sobre o sentimento de confiança e, também, sobre a demonstração de conhecimento lógico. Para facilitar o entendimento podemos coligar a demonstração de

conhecimento com o *ethos* pois demonstrar conhecimento sobre a causa transparece uma imagem positiva do orador. Já no que diz respeito ao sentimento de confiança podemos correlacionar com o *páthos* pois esta remete ao estabelecimento de um sentimento entre o orador e o ouvinte.

Ferreira (2010, p.80) explica a divisão das provas intrínsecas da seguinte maneira: as provas intrínsecas são divididas em lógicas (os silogismos, os entimemas e os exemplos) e psicológicas (éticas e patéticas). De modo simples, as provas lógicas pretendem convencer (mover pela razão) e as psicológicas, persuadir (mover pela emoção).

Entretanto, este estudo não pode abster-se de tratar, brevemente, sobre a nova retórica apresentada por Perelman (1998), que mesmo sob sua perspectiva aristotélica trás fundamentos que melhor se adequam ao tempo em que vivemos hoje tendo em vista a época em que viveu.

Nessa perspectiva Corrêa (2008, p.54) cita Meyer (2007, p.43)

Perelman, ao revitalizar a retórica aristotélica no século XX, procura apresentá-la como "a arte de bem falar, de mostrar eloquência diante de um público para o ganhar para a nossa causa". Trata-se de uma arte que, para persuadir, utiliza meios de ordem racional, mas também de ordem afetiva, como acentua Aristóteles, porque a formação de um juízo envolve não apenas a razão, mas também a alma e as paixões da alma.

Como trata o texto acima é possível se verificar que para um orador possuir um discurso persuasivo ele deve permutar seus sentimentos com o público e transmitir, conhecer sobre a pauta, a razão lógica sobre o que está falando e principalmente conhecer o ouvinte.

Dentre os conceitos da nova retórica englobam-se novos entendimentos que influenciam diretamente dentro da argumentação jurídica e no poder de convencimento do orador. Dentro dessa nova doutrina o auditório pode dividir-se em universal e particular. Permanecendo dentro da esfera limítrofe do estudo dissertarei, sumariamente, sobre o conceito do auditório universal, pois este se assemelha a maneira que é formada o corpo do júri.

Explica Corrêa (2008) que o auditório universal é aquele formado por um conjunto de pessoas sobre as quais não possuímos nenhum tipo de controle, ou seja, as variáveis são infinitas, isto é, não ter uma noção detalhada sobre a situação financeira, classe social, nível de instrução, idade ou situação profissional do ouvinte, portanto é mais dificultoso demarcar um perfil social adequado para compor o ideal ético de oratória.

Dito isso, conclui-se que a ciência do convencimento quando observada de forma técnica é amplamente aplicável ao Tribunal do Júri. Isso se dá tendo em vista que o Tribunal

do Júri nada mais é que um agente de acusação ou defesa tentando convencer um conjunto de pessoas que o seu ponto de vista é aquele que deve ser seguido por todos. Essa sustentação oral é de livre escolha do agente, pode ser técnica ou possuir uma tendencia mais emocional, porém independe do meio pois o resultado final que ambos querem atingir é o mesmo.

## 2.2. O poder da técnica de persuasão para o convencimento no Tribunal do Júri.

Hoje em dia a maioria dos operadores do direito visam adquirir cada vez mais conhecimento sobre todas as áreas de especialização para poder participar de mais causas, porém, de nada serve possuir um oceano de conhecimento se este tiver apenas um palmo de profundidade. Aquele que decidir se aventurar na esfera penal, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro deve saber que as chances de ter que em determinado momento da carreira realizar uma sustentação oral dentro do Tribunal do Júri são de fato enormes.

Para que se alcance o sucesso não na causa se faz necessário observar que não é apenas o conhecimento teórico sobre a lei que irá absolver ou condenar o Réu, mas sim a vontade de condenar ou não que o jurado tiver. Nessa seara que surge a importância de dominar a técnica de persuasão para poder convencer o júri de adotarem a versão dos fatos que mais beneficie o objetivo do agente.

Explicando o poder da persuasão, Jimenez (2017) diz que nem sempre o ganho de causa depende da verdade do argumento, mas sim da sua aceitação que emana das preposições, fatos e provas já estabelecidos durante o feito. Logo deve-se destinar aos jurados uma retórica oriunda de argumentos fortes estruturados a partir de bons raciocínios. São esses que garantem a aceitação das teses e conclusões.

Dentro do Tribunal do Júri, durante a sustentação oral, o agente terá de muitas vezes reverter pensamentos que são intrínsecos a cultura daquele determinado local ou até mesmo desassociar a imagem que automaticamente se liga ao réu por ele estar passando por aquele julgamento. É impossível que não se crie um pré-conceito por alguém que está sendo julgado por um homicídio doloso. Dentro do corpo de jurados não é necessário que o se possua qualquer conhecimento jurídico, fator determinante para que se abra uma brecha ainda maior para que o jurado seja persuadido através da emoção criada pelo agente.

Embora a principal finalidade de se estar na função de jurado seja basear sua decisão em fatos, argumentos e provas a fim de buscar um julgamento imparcial e justo é inerente ao ser humano a procura pela sensação de justiça sendo mais uma vez influenciados por emoções oriundas do próprio julgamento.

Eis que surge a importância do raciocínio. Jimenez (2017, p.86) discorre sobre o raciocínio da seguinte maneira:

Dizemos então que raciocinar é fazer uso da razão para julgar a relação entre coisas; fazer raciocínios: cálculos, isto é, formar um raciocínio; deduzir razões; discorrer, pensar, refletir, considerar. Assim, todo raciocínio diz respeito ao encadeamento de juízos ou de pensamentos, isto é, aos processos discursivos pelos quais passamos de proposições conhecidas ou assumidas (premissas) a outras proposições (a conclusão) à qual são atribuídos graus diversos de assentimento; argumento.

Resta evidente que uma das maneiras de convencer o júri é a quebra da lógica do raciocínio do oponente. Como já citado anteriormente o sentimento de confiança criado entre o corpo de jurados e o agente de acusação ou defesa é imprescindível para o convencimento, no momento que se quebra a lógica do adversário este sentimento tende a recair sobre aquele que apresentou a versão dos fatos de maneira mais lógica.

Ainda, é importante que se mencione que a persuasão deve ser utilizada como uma técnica profissional e sempre deve ser empregada de maneira ética e observando as normas vigentes daquele tribunal. Isto é, significa que o objetivo não é a manipulação do jurado e sim evidenciar de maneira mais clara e convincente os fatos, argumentos e provas a fim de evitar julgamentos subjetivos por conta de crenças limitantes ou culturais. Garantindo sempre que o tribunal possa proferir uma sentença justa com base na verdade dos fatos.

A sustentação oral, dentro do Tribunal do Júri, é o momento aguardado por todos, alvo de estudo, relatórios e comentários dos futuros bacharéis de direito e por muitas vezes principal pauta na roda de conversa da população local.

O plenário é aberto ao público, qualquer um pode assistir e a maioria aguarda ansiosamente o momento em que a acusação e defesa expõem suas teses para os jurados.

Semanas ou, quem sabe, até meses antes os agentes começam a análise do feito para traçar a melhor estratégia de convencimento e compor seus argumentos naquela sessão.

Dito isso, reitera-se que como o escopo principal deste estudo é a reversão de caso, e que por esse motivo, a partir de então, se faz necessário imprimir a lógica de convencimento por parte do agente da defesa.

Portanto, para o agente da defesa o alicerce do processo de persuasão deve sempre ser a própria fundamentação da tese/estratégia que o mesmo optou para ser o aspecto central dos seus argumentos, durante a sustentação de uma tese existem comportamentos que sustentam um discurso mais persuasivo. A energia transmitida, contato visual, linguagem corporal, apresentação individual, linguagem da narrativa e a emoção transmitida durante as afirmações dos pontos chave da tese (JIMENÉZ, 2017) são alguns deles.

Confirma o referido autor, este pensamento, citando Aristóteles (2017 *apud* JIMENÉZ, 2017, p.32),

Antes de sustentar uma tese ou definição, o respondente deve exercitar-se em atacala por si mesmo. Deve ter cuidado de não sustentar uma hipótese que seja facilmente rejeitada e, isto pode acontecer de duas maneiras: ou será uma hipótese que resulte em afirmações absurdas ou então será uma daquelas que só um homem imoral escolheria e que se expõem implicitamente à moral e ao direito.

É possível entender um preceito fundamental, que é o de atacar a própria tese antes de sustentá-la. Para isso, podemos observar os quesitos apresentados no CPP e elaborar a argumentação com base no que será indagado sobre eles.

## 2.3. As vias de persuasão na formação da convicção dos jurados como possibilidade de mudança da decisão no Tribunal do Júri.

Na legislação brasileira tem-se no CPP o principal norteador para a conduta na esfera penal. Com mais de oitenta anos, pode-se dizer que o código é um tanto ultrapassado ao compararmos com a doutrina de outros países — que entende as circunstâncias da criminologia contemporânea e suas nuances para além das leis. Ciente disso e da importância da instituição do Tribunal do Júri, o legislador alterou alguns dispositivos relativos ao Tribunal do Júri através da Lei n. 11.689, de 09.06.2008.

Dentre esses dispositivos encontra-se a predisposição que aborda os quesitos que devem ser apresentados pelo juiz aos jurados para que eles possam formar a sua convicção e prolatar a sentença.

Os artigos 482 e 483 do Código de Processo Penal<sup>21</sup> trazem o procedimento a ser adotado para o questionamento dos jurados.

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (NR)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§1 A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§2 Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

§3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – Causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – Circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Diante disso, observa-se que nos dispositivos citados, se traduz nitidamente o que e de que maneira será apresentado o questionamento aos jurados, para que formem a sua sentença. Com base nos quesitos que são apresentados aos jurados que o agente deve construir a tese de defesa, incitando ao júri a linha de raciocínio que se aproxime mais à reversão do caso.

Está sem dúvida é a parte mais difícil do convencimento, pois, devemos entender que mesmo quando o jurado acreditar na tese da defesa nem sempre quer dizer que ele irá sustentá-la, por vezes, as suas crenças o levem a tomar uma decisão desfavorável ao réu, porque no fundo pensa que a decisão mais ética ou justa, aos olhos da sociedade, seria condená-lo.

Então para fazer o jurado acreditar em uma tese, é necessário faze-lo criar um pensamento específico não deixando a sua crença contrapor à tese sustentada (JIMENÉZ, 2017).

-

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal (1941).** Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941

Com isso, os argumentos jurídicos devem se apoiar em técnicas milenares de convencimento, como a maiêutica. A maiêutica, como técnica de persuasão, desempenha um papel relevante na defesa no Tribunal do Júri, principalmente no contexto brasileiro. Essa abordagem, desenvolvida na Grécia Antiga, busca conduzir o interlocutor a refletir sobre suas próprias crenças e opiniões por meio de um questionamento sistemático e cuidadoso.

No âmbito do Tribunal do Júri, a defesa tem como objetivo convencer os jurados da inocência do acusado. A utilização da maiêutica como estratégia pode ser eficaz, pois permite que o agente de defesa explore as contradições, inconsistências ou fragilidades das provas e argumentos apresentados pela acusação, além de incentivar a reflexão crítica dos jurados sobre a matéria em discussão.

A maiêutica, nesse contexto, consiste em formular perguntas estratégicas que levem os jurados a examinar cuidadosamente as informações apresentadas durante o julgamento. O agente de defesa pode utilizar perguntas que enfatizem a falta de provas sólidas, as incongruências nos depoimentos das testemunhas, a possibilidade de motivações ocultas por trás da acusação ou qualquer outra falha na narrativa apresentada pela promotoria.

Ao adotar essa técnica, busca-se não apenas persuadir os jurados sobre a inocência do réu, mas também estimular uma análise crítica dos elementos do caso. Dessa forma, a maiêutica pode levar os jurados a questionar a acusação e a considerar alternativas plausíveis, gerando dúvidas razoáveis que favoreçam o réu.

Em suas obras, Nalini (2012) discute a importância do diálogo socrático, baseado na maiêutica, no campo do Direito. Ele enfatiza a necessidade de os advogados desenvolverem habilidades de questionamento estratégico e argumentação persuasiva para influenciar o processo de tomada de decisão dos jurados no tribunal do júri. Suas reflexões sobre a maiêutica podem ser úteis para os profissionais do Direito interessados em aprimorar suas técnicas de persuasão no contexto do sistema jurídico brasileiro.

No contexto do Tribunal do Júri no Brasil, a persuasão por meio da maiêutica e o instituto da reversão estão intimamente relacionados, pois ambos têm como objetivo influenciar a decisão dos jurados em favor da defesa. (BORGES PEREIRA, 2001)

A maiêutica, como mencionado anteriormente, é uma técnica de persuasão que busca conduzir o interlocutor a refletir sobre suas próprias crenças e opiniões por meio de questionamentos estratégicos. No Tribunal do Júri, a defesa utiliza essa abordagem para

explorar as contradições e inconsistências da acusação, estimulando os jurados a considerarem alternativas e gerando dúvidas razoáveis sobre a culpa do réu. (CHALITA, 2002)

Por sua vez, o instituto da reversão é uma estratégia utilizada pela defesa para inverter o ônus da prova. No Tribunal do Júri brasileiro, cabe ao Ministério Público provar a culpa do acusado além de qualquer dúvida razoável. No entanto, por meio da reversão, a defesa busca criar dúvidas sobre a acusação e incentivar os jurados a questionarem a solidez das provas apresentadas.

Explica Almeida (2001), que a utilização da maiêutica como técnica de persuasão no contexto do Tribunal do Júri pode fortalecer a estratégia de reversão. Por meio de questionamentos cuidadosos, a defesa pode expor as fragilidades e inconsistências da acusação, desafiando a narrativa apresentada pela promotoria e incentivando os jurados a refletirem sobre a falta de provas concretas.

Assim, a combinação da persuasão por meio da maiêutica com o instituto da reversão no tribunal do júri brasileiro permite que a defesa influencie a decisão dos jurados, levando-os a considerar a possibilidade da inocência do réu e gerando dúvidas razoáveis sobre a acusação. Essa abordagem estratégica busca garantir a justiça e a imparcialidade no julgamento, assegurando que o ônus probatório seja cumprido de forma adequada e que o réu seja protegido contra condenações injustas.

## 3. DO INSTITUTO DA REVERSÃO DE UMA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

O último capítulo deste trabalho tem como objetivo analisar o instituto da reversão de uma decisão do Tribunal do Júri, considerando a sua relação com a técnica de persuasão utilizada nesse ambiente. Para isso serão exploradas as possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal e em seguida busca-se compreender os casos em que a utilização da técnica de persuasão dentro do tribunal do júri foi um fator determinante para a convicção de uma reversão na decisão do Conselho de Sentença.

Durante o rito do júri, a defesa técnica desempenha um papel essencial ao sustentar teses defensivas por meio de argumentos meticulosamente preparados. O alcance da persuasão através dos princípios apresentados por Jimenez fundamentados em doutrinas aristotélicas destacam-se por serem elementos eficientes para uma formar a convicção do júri. A técnica de persuasão busca construir ou ampliar o mundo das possibilidades que foi apresentado para o conselho de sentença, despertando a axiologia e o senso crítico dos jurados. Quando aplicada a retórica da persuasão em maestria o rito, com o objetivo de garantir a imparcialidade e evitar decisões que sejam manifestamente contrárias às provas apresentadas nos autos, implementa mecanismos que buscam equilibrar a balança entre a emoção dos jurados e a análise objetiva dos fatos.

Diante disso as técnicas de persuasão e convencimento tornaram-se alvo de constantes estudos não só dentre a argumentação jurídica, mas também dentro da psicologia humana e suas relações interpessoais. Durante a pesquisa observa-se, repetidamente, o enfoque em uma aproximação emocional entre o locutor e o ouvinte, assim como, também, a necessária construção de uma argumentação lógica para a reconstrução do fato.

Para isso buscou-se, através de uma pesquisa videográfica, coletar informações sobre as teses argumentativas nas sustentações orais de advogados durante os debates do tribunal do júri. Foi realizado uma análise argumentativa a partir da fala dos agentes com o intuito de identificar a presença dos princípios compreendidos dentro do universo deste estudo.

Portanto, foi possível abstrair que a sentença, quando proferida por meio do júri popular, é orgânica à axiologia e justamente por tratar-se de uma questão axiológica muitas vezes é um caminho de incertezas.

### 3.1. A utilização da técnica de persuasão no Tribunal do Júri.

Durante o debate, no Tribunal do Júri, vale-se da defesa técnica para que seja possível sustentar as teses defensivas através de argumentos construídos em uma preparação prévia do agente da defesa. Cada vez que um advogado ou defensor público exerce essa atividade é evidente aquela preparação. Trata-se de atividade primordial visto que essa atividade ganha grande repercussão no mundo jurídico e expõe notoriamente suas habilidades profissionais perante a sociedade. Para tanto esse deve ser um trabalho que por natureza precisa ser minuciosamente premeditado e bem feito.

Tentando elevar a efetividade da argumentação persuasiva Jimenez (2017, p.161-165) traz regras e princípios que se seguidos podem facilitar o convencimento do conselho de sentença. São elas:

- 1. A tese é sempre o cerne do discurso persuasivo
- 2. Apele para o lado emocional das pessoas; interlocutor ou destinatário.
- 3. A base do discurso, da argumentação e da persuasão é a prova racional.
- 4. O discurso persuasivo deve ter um senso de necessidade e urgência.
- 5. O argumentador deve evitar a superficialidade e garantir a coerência.
- 6. O argumentador deve garantir a coesão discursiva.
- 7. O processo discursivo deve ser claro e transparente.
- 8. No processo discursivo realce o essencial.
- O processo discursivo deve ser congruente.
   O processo argumentativo deve ser irrefutável.
- 11. No processo argumentativo transfira seus raciocínios.
- 12. No processo argumentativo explore os contra-argumentos.

Note-se que a sequência citada resulta de critérios oriundos de sentimentos e razão. Com base nessas regras e princípios que, apesar de criados por Jimenez (2017) verifica-se uma influência aristotélica, podemos montar um discurso argumentativo persuasivo. A abordagem deste trabalho propõe que, a posteriori, sejam utilizadas essas mesmas regras para realizar uma análise argumentativa em casos reais.

Segundo Corrêa (2008) o discurso jurídico está inserido em um universo profissional especifico ainda envolto em uma grande complexidade em razão disso torna-se um discurso técnico. Portanto, está sujeito a inúmeras analises de processo e produção, assim como qualquer produto, em busca da sua regularidade.

Considerando as postulações dos autores mencionados observa-se que, quando se constrói um argumento jurídico, também se torna, o agende de defesa, alvo de estudo pelos

demais operadores do direito. Diante disso, cresce a importância do preparo pré-debate e da aplicação de técnicas argumentativas durante a sustentação da defesa.

A estratégia argumentativa, para a construção da opinião do ouvinte é a demonstração de um mundo de possibilidades em relação ao outro, isto se dá através de um caminho que decorre da possibilidade à probabilidade. (CORREA, 2008).

Dentro da construção da opinião do ouvinte, neste caso, o conselho de sentença, a axiologia torna-se peça fundamental pois participa na formação do senso crítico de qualquer ser humano. Talvez, por isso a missão de convencer o jurado é, por muitas vezes, tão difícil e complexa, visto que se faz necessário invocar, no jurado, o sentimento ligado aos valores sociais de que ele estará fazendo a coisa mais ética e correta, aos olhos da sociedade, ao votar pela absolvição do réu – aplicando com justeza uma decisão que reflete na sociedade para além do caso em si.

Diante disso, o entendimento de que a decisão de qualquer pessoa que se coloca na posição de sentenciar outrem transita por uma linha tênue entre a razão e a emoção, que por tratar-se de seres humanos, cada um com suas individualidades, não há como saber para qual lado irá pender. É possível verificar que essa simetria existe entre doutrinas dos pensadores da antiguidade até os mais recentes doutrinadores (ARISTÓTELES, 2013; BORGES PEREIRA, 2001; CAMPOS, 2018).

Nessa linha, explica Bonfim (2018, p.287) que:

A Justiça sopesa com dificuldades em sua simbólica balança, vida e liberdade, razão e emoção, e não sabe onde encontrar a morada de sua inspiração para aninhar os fatores decisórios à manifestação do *veredictum*. Se a *ratio est anima legis*, a verdade é que o Colegiado Popular jamais conseguiu desconectar o coração do cérebro. Vasos comunicantes que são — para aproveitarmos as imagens de Calamandrei, as vias intelectivas sempre fizeram fluxo e refluxo, com o caudal humanístico bombeado pelas vias *cordianas*. Para a decisão, qualquer jurado é, antes de tudo, um ser humano, e não vive o comportamento da informática, programado para adotar uma postura nórdica, enregelada e hirta. É o verdadeiro paradoxo: o flamante das emoções, com o sereno da razão, em convivência (nem sempre harmônica). Esse é o plantar, o irrigar e o produzir do Júri, que, como sementeira de boa cepa, sempre foi o seu maior elogio e a sua mais ácida crítica.

Pode-se abstrair do trecho acima que o conselho de justiça sempre foi uma ligação entre a razão e emoção e como uma balança quando não em perfeito equilíbrio pesa para o lado da vida e liberdade, isto é, condenando o réu.

Dentro do ordenamento brasileiro existem mecanismos que visam assegurar o sopesamento dessa balança quando a balança pende em desfavor para uma das partes que

compõem o rito. Pois, existe a possibilidade de os jurados guiados unicamente pela emoção decidirem por algo que está manifestamente contrário aos autos.

#### 3.2. Sobre as possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal.

Levando em consideração o princípio do duplo grau de jurisdição<sup>22</sup> o ordenamento jurídico brasileiro permite que as decisões dos juízes sejam levadas ao reexame do órgão superior.

Basicamente, salvaguarda as suas peculiaridades, todos são meios que podem ser adotados por ambas as partes do rito processual visando a revisão de determinada decisão judicial. É interessante esclarecer que pode acontecer essa análise por uma instância superior, contudo, nada impede o juiz de se retratar daquela decisão, dessa forma, torna desnecessária a revisão de segunda instância. Contudo caso revisado e aceito o recurso a parte lesada também pode recorrer.

Destarte para poder falar sobre anulação faz-se necessário olhar para os atos processuais. Para Campos (2018) o ato jurídico é uma modalidade que emana das partes e do juiz pois esses são capazes de criar, modificar ou extinguir direitos processuais. Esses atos devem ser praticados conforme suas prescrições legais, tais prescrições regulam aqueles atos isto é a tipicidade processual. Para o ato ser perfeito é necessário que ele siga o estabelecido em lei e a forma encontrada pelo legislador de manter a existência dos atos processuais perfeitos de forma a garantir a isonomia do processo foi de ameaçá-lo de nulidade em caso de vicio.

Em suma, a nulidade é uma sanção criada pelo legislador em consequência de uma das partes do triângulo processual não seguir o rito processual em perfeita sincronicidade com as prescrições legais.

O artigo 564 do CPP<sup>23</sup> traz as nulidades absolutas que podem ocorrer durante o rito, essas se aplicam não só durante o Tribunal do Júri, mas também no processo penal como um

<sup>23</sup> CPP, art. 564: A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; II - por ilegitimidade de parte; III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: a) a denúncia ou a queixa e a

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Previsto na Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso LV, possui diversas conceituações, e a sua função é clara: dar as partes a possibilidade de revisão da decisão judicial, caso esta não lhe seja favorável. O princípio aufere organização do Judiciário que determina a existência de instância inferior e superior. A primeira instância se constitui no juízo onde se inicia a ação principal, que vai da citação inicial válida até a sentença. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988).

todo. Em suma, as nulidades absolutas são aquelas que afetam o interesse público, o devido processo legal e a ampla defesa. Visto que a brevidade não permite a descrição pormenorizada de todas elas, há uma nulidade que recentemente tem ganhado maior notoriedade.

Prevista no artigo 593<sup>24</sup> com respaldo no inciso V do artigo 564 do CPP<sup>25</sup> a hipótese de recurso de apelação quando o conselho de sentença tomar uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Isto é, mesmo que sentenciado e condenado o réu pode apelar para a próxima instancia sobre a decisão. Isso ocorre tendo em vista o abordado anteriormente neste estudo. O corpo de jurados é formado por juízes leigos que por sua vez agem em conformidade com a sua virtude ética.

O Superior Tribunal de Justiça (2019) disserta sobre o tema da seguinte maneira.

No sistema do júri, o livre convencimento dos jurados e a soberania dos vereditos são tão relevantes que a lei permite ao juiz leigo absolver o réu mesmo quando tenha apontado, no preenchimento dos quesitos, a presença da materialidade do crime e da autoria delitiva. Esse juízo de clemência, baseado na íntima convicção do jurado, tem respaldo no inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal, introduzido em 2008 pela Lei 11.689. A norma cristaliza a ideia de que o juiz leigo age de acordo com sua consciência, considerando, inclusive, questões humanitárias e o seu senso de justiça para decidir. Por outro lado, o mesmo CPP prevê, no inciso III, alínea "d", do artigo 593, que caberá recurso do julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Além disso, o parágrafo 3º fixa que, se a

\_

representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante; b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos; d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e naquela intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública; e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa; f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri; g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia; h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei; i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri; j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade; k) os quesitos e as respectivas respostas; l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento; m) a sentença; n) o recurso de oficio, nos casos em que a lei o tenha estabelecido; o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso; p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quórum legal para o julgamento; IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas. (BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CPP, art. 593: Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL. **Código de Processo Penal (1941).** Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CPP, art. 564: A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...] V- em decorrência de decisão carente de fundamentação. Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas. (BRASIL. **Código de Processo Penal (1941).** Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.).

apelação estiver fundada nesse argumento e o tribunal de segundo grau se convencer de que a decisão é realmente contrária às provas, o réu deverá ser submetido a novo julgamento; entretanto, não se admite uma segunda apelação pelo mesmo motivo.

Cabe destacar que tal recurso de apelação não cabe somente a defesa, mas também é plausível para a acusação. Com base no HC 313.251<sup>26</sup> o ministro relator considera que em caso de uma de uma posição em que esse recurso fosse admissível apenas quando oriundo da defesa criaria um superpoder ao Tribunal do Júri, podendo absolver o réu, sem que tal decisão pudesse ser submetida à análise do tribunal *ad quem*.

No tocante à revisão criminal, pode-se verificar que trata de uma ação que tem por objetivo sanar vícios processuais revelados na sentença condenatória sendo necessário enquadrar-se em situações especificas previstas em lei<sup>27</sup>. São elas, a revelação de uma prova que prove a inocência do apenado ou de motivo que possa diminuir a pena, quando a sentença estiver em contrariedade com a lei penal ou evidencia nos autos ou se ela for fundamentada em provas falsas.

E sendo assim, esse dispositivo pode aplicar-se ao júri. Campos (2018, p.440) conceitua esse recurso.

o Júri é uma garantia insculpida na Constituição Federal que visa preservar a liberdade individual, não haveria qualquer incompatibilidade em se anular um veredicto condenatório e proferir um outro em seu lugar, absolutório ou redutor de pena, através de uma revisão criminal, pelo próprio tribunal superior, pois, embora se esteja aparentemente violando o princípio da soberania dos veredictos, na verdade, se estaria indo ao encontro do espírito do Tribunal Popular, que é o de privilegiar o direito à liberdade.

Essas disposições podem conferir maior morosidade e complexidade ao trâmite processual. Todavia, ainda que sejam mais demoradas e intricadas, desempenham um papel fundamental na salvaguarda dos princípios da isonomia e da busca pela verdade e na proteção dos direitos fundamentais.

<a href="https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1613571&num\_registro=201403455867&data=20180327&formato=PDF">https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1613571&num\_registro=201403455867&data=20180327&formato=PDF</a> Acesso em: 09/06/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> HC 313.251 – RJ (2014/0345586-7), 3ª Seção, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado em Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Publicado em revista do STJ. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> CPP, art. 621: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (BRASIL. **Código de Processo Penal (1941).** Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.).

# 3.3. Análise de casos em que o instituto da reversão foi a convicção de uma decisão do Tribunal do Júri.

Tendo como base os institutos sobre o Tribunal do Júri e a técnica do convencimento e persuasão apresentados anteriormente neste artigo, resta, para poder concretizar o teor deste estudo verificar se existe a aplicação desses conceitos na prática da advocacia durante as sustentações orais no âmbito do Tribunal do Júri.

Para atingir tal propósito serão analisadas e transcritas as falas de advogados que realizaram a sustentação oral com o intuito de alcançar a absolvição do réu. Destarte, ressalto que a pesquisa realizada se deu através de gravações realizadas pelos próprios tribunais e as mesmas foram disponibilizadas em site de acesso público, o site e demais informações encontrar-se-ão nas referências.

O caso tramitou na comarca de Fraiburgo no estado de Santa Catarina, trata-se de réu acusado de homicídio simples. Cabe destacar que houve uma falha nas provas periciais pois o réu alega que a vítima estava tentando realizar um arrombamento do seu veículo e o laudo da perícia demorou mais de 8 (oito) anos para ser concluído e que a perícia alegou que, em razão do tempo transcorrido não era possível a conclusão da própria perícia. Neste caso, sendo periciada somente a arma de fogo da qual o réu desferiu os tiros na vítima.

Em decorrido pouco mais de uma hora de sessão, o Advogado<sup>28</sup> da defesa realiza a seguinte fala:

A defesa sempre achou estranho porque a arma o disparo ocorreu a ponta acertou a pessoa, ele teve um disparo, teve um ferimento, a arma o policial entregou no outro dia para a perícia, nunca ninguém duvidou que a arma funcionasse, a arma funcionou, a gente sempre quis que o carro fosse periciado e o carro para ser periciado. O carro ficou na delegacia de 2011 até 2019 e o IGP concluiu que a perícia não poderia ser feita pelo tanto de tempo que correu.

Pode-se verificar que somente neste pequeno trecho de fala da defesa já se evidenciam vários conceitos amplamente empregados pela técnica do convencimento e persuasão. Em primeiro momento denotamos do argumento que o agente constrói uma ligação de confiança

43

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> PEREZ, Henrique. **Tribunal do Júri** – Legítima defesa na Comarca de Fraiburgo. Canal do Youtube: Fala Tribunos. Publicado em 15 de julho de 2022. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=1K55Imsgu0M">https://www.youtube.com/watch?v=1K55Imsgu0M</a> Acesso em 10/06/2023.

com o jurado através de uma prova racional, o fato do veículo não ter sido periciado pela falha do Instituto Geral de Perícias – IGP, se enquadra como o fundamento principal do seu discurso argumentativo, pois a perícia era fundamental para demonstrar que o réu agiu em legítima defesa. Portanto, nesse trecho é clarividente a aplicação do *logos*, assim como as regras e conceitos de Jimenez (2017) que vertem para a lógica racional.

Na sequência<sup>29</sup> o mesmo advogado constrói seu argumento, com base em premissas sentimentais, da seguinte maneira

O juiz, o advogado sabem o significado de homicídio qualificado ou homicídio simples. O cliente não sabe, na cabeça no cliente sempre vai ser uma acusação que vai poder levar à prisão e ficar longe dos meus filhos e da minha esposa. Ivan você tem meus cumprimentos, sei que é um momento difícil.

Já nesse contexto é marcante a presença de recurso sentimental para sustentar a tese defensiva e convencer os jurados. Com essa fala, logo no início do seu discurso, o advogado tenta criar um laço de compaixão e empatia entre os jurados e o réu, realçando o fato que a decisão deles poderá afastar aquele homem do seu núcleo familiar.

Entre outros argumentos, o advogado, ciente ou não das técnicas de convencimento que empregou conseguiu convencer o corpo de jurados que o réu agiu em legitima defesa diante do suposto arrombamento do seu carro. O conselho de sentença mesmo reconhecendo a materialidade do fato decidiu pela absolvição do réu.

Permanecendo no propósito de examinar as abordagens adotadas por advogados durante o Tribunal do Júri, é de suma relevância o caso Rafael. Ocorrido no estado do Rio Grande do Sul, ganhou notoriedade por obter uma grande repercussão midiática, por conta da morte brutal do menino Rafael de 11 (onze) anos. A mãe da vítima, é acusada de vários crimes, dentre eles homicídio qualificado. O caso teve sua primeira sessão do júri anulado pelo abandono por parte dos integrantes da defesa. Em 16 de janeiro de 2023 foi realizada uma nova sessão na qual o conselho de sentença prolatou a condenação com pena de 30 anos de reclusão para a mãe do Rafael. O processo está registrado sob o número 2.20.0000170-7<sup>30</sup>.

44

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> PEREZ, Henrique. **Tribunal do Júri** – Legítima defesa na Comarca de Fraiburgo. Canal do Youtube: Fala Tribunos. Publicado em 15 de julho de 2022. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=1K55Imsgu0M">https://www.youtube.com/watch?v=1K55Imsgu0M</a> Acesso em 10 de junho de 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> TJRS. Caso Rafael. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-rafael/. Acesso em: 12 junho. 2023.

Embora não tenha resultado em absolvição, o objetivo, neste caso, é analisar e expandir o conhecimento em busca de uma compreensão mais ampla e aprofundada do emprego da técnica de convencimento e persuasão.

Durante diversos momentos no decorrer da sessão<sup>31</sup> o advogado se refere a si mesmo como "guri do interior", chama os jurados pelo primeiro nome, inclusive em determinado momento brinca que a promotoria ao pedir questão de ordem está tentando tira-lo do foco pois estão apavorados, ainda finalizando essa primeira aproximação o mesmo contou uma história pessoal de sua juventude e chegou até a chorar. Todas as falas aqui mencionadas são indubitáveis tentativas de criar uma aproximação com os jurados, afim de estabelecer um círculo de confiança antes de entrar com os argumentos e provas racionais.

Com a finalidade de reforçar as provas racionais e conseguir transferir o seu raciocínio para os jurados o advogado da defesa, durante o debate, faz uso de um quadro branco, vídeos de determinadas cenas do inquérito e ainda um boneco de pano com o peso semelhante ao do menino. Percebe-se que neste momento já se criou o laço sentimental, e também estabeleceu suas provas e raciocínios racionais.

Não obstante, o advogado consegue articular muito bem os contra-argumentos da acusação. Fato interessante ocorrido na sessão, se demonstra quando é mostrado um boneco de pano com peso semelhante ao da criança foi hesitado pelo Ministério Público se aquilo realmente possuía 40kg em que, o advogado muito rapidamente, respondeu que não era de sua responsabilidade pesar o boneco e se caso o Ministério Público os quisesse deveriam providenciar a balança.

Em suma, pode-se verificar que a técnica de convencimento e persuasão estão intrinsicamente interligadas com a argumentação jurídica como um todo, mas especialmente dentro dos debates do Tribunal do Júri. Ao empregar corretamente as técnicas os operadores do direito aperfeiçoam sua capacidade de argumentação sobre fatos e leis.

Esses operadores ficam mais perspicazes para conseguir influenciar e convencer, magistrados, jurados e qualquer outro ouvinte do seu discurso. O amplo domínio da retórica reverte em resultados sólidos e favoráveis aos seus clientes. Portanto, é possível concluir que a observância dessa técnica e o aprimoramento dela para a prática da advocacia dentro do tribunal

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> TJRS. **Caso Rafael** – Dia 3 Turno Tarde. Canal do Youtube: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Publicado em 30 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qm7yGtSyzYc&t=8588s Acesso em 12/06/2023

do júri possui um valor inestimável para o procedimento judicial e para o crescimento professional do advogado.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Será que a reversão, no âmbito do Tribunal do Júri, promove uma garantia efetiva de justiça, considerando-se a importância desse instituto para assegurar a participação popular e a imparcialidade no julgamento, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade da persuasão e da argumentação como elementos fundamentais para o convencimento dos jurados?

O tema é objeto da abordagem de Franco e Stocco (2000), renomados juristas brasileiros que abordam amplamente o tema do Tribunal do Júri em suas obras. Discutem a importância desse instituto como uma forma de garantir a participação popular no sistema de justiça criminal e a importância da argumentação e da persuasão como ferramentas para influenciar o convencimento dos jurados. Em suas obras, ele explora as nuances e os desafios enfrentados no processo de julgamento pelo júri e a relevância da construção de argumentos sólidos e persuasivos.

O Tribunal do Júri desempenha um papel fundamental no sistema de justiça brasileiro, sendo responsável por julgar casos criminais de grande relevância social. Nesse contexto, a persuasão emerge como um elemento crucial na formação da convicção dos jurados e, consequentemente, no desfecho dos julgamentos. Este estudo buscou justificar a relevância do emprego dos princípios de persuasão por meio da aplicação de técnicas de convencimento durante as sessões de debate no tribunal.

Com o intuito de alcançar os objetivos desta pesquisa, investigou-se a ciência do convencimento através da retórica aristotélica coligada com elementos de persuasão mais atuais. Avaliou-se o poder da técnica de persuasão no convencimento dos jurados, considerando sua importância na formação da convicção do conselho de sentença e seu impacto nos resultados dos julgamentos. Além disso, foram examinadas as diferentes vias de persuasão utilizadas na formação da convicção dos jurados, levando em consideração suas possibilidades de alterar a decisão no Tribunal do Júri, em observância das possibilidades que a doutrina Brasileira permite.

Investigaram-se suas possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal, buscando compreender e foram realizadas análises de casos em que a persuasão desempenhou um papel determinante para a reversão da convicção do Tribunal do Júri.

Essa pesquisa contribuiu para preencher a lacuna existente no estudo da persuasão no Tribunal do Júri, fornecendo insights e conhecimentos relevantes para estudantes, profissionais

do direito e pesquisadores interessados nessa área. Ao compreender a importância da persuasão e suas diferentes vias de influência no processo de convencimento dos jurados, é possível desenvolver estratégias mais eficazes de argumentação e apresentação de provas, visando obter resultados favoráveis nos julgamentos.

Os resultados obtidos podem ter diversas aplicações práticas, desde o aprimoramento da atuação dos advogados de defesa e promotores de justiça, até a formulação de políticas públicas voltadas para a melhoria do sistema de justiça criminal. Além disso, a análise de casos em que a persuasão foi um fator determinante para a reversão da decisão do Tribunal do Júri pode contribuir para o aperfeiçoamento do processo de revisão criminal e a garantia de uma justiça mais equitativa.

Em suma, a investigação sobre a aplicação de técnicas da persuasão no Tribunal do Júri é fundamental para uma compreensão mais profunda do funcionamento e da analise comportamental do conselho de sentença no poder judiciário Brasileiro. O estudo dos elementos e princípios de persuasão, aliado à argumentação jurídica e às reflexões sobre a reversão de decisões, proporcionou uma visão abrangente e embasada sobre a influência da persuasão na formação da convicção dos jurados. Tornou cristalino que essas técnicas já são amplamente empregadas pelos operadores do direito. Espera-se que os resultados obtidos possam contribuir para aprimorar o exercício da advocacia assim como para fortalecer a imparcialidade e a justiça nos julgamentos do Tribunal do Júri.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Tribunal do Júri**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

ARISTÓTELES. **Retórica.** São Paulo: Edipro. 2013.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri:** do inquérito ao plenário. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BORGES PEREIRA, José Ruy. O júri: teoria e prática. Porto Alegre: Síntese, 2001.

BRASIL. **Código Criminal (1830)**. Coleção de Leis do Brasil. Código Criminal do Império do Brazil: Rio de Janeiro, de 16 de dezembro de 1830.

BRASIL. **Código de Processo Criminal (1832).** Coleção de Leis do Brasil. Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brazil: Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1832.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941).** Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código Penal (1940).** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Presidência da República. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição** (**1824**). Coleção de Leis do Brasil. Constituição Política do Império do Brazil: Rio de Janeiro, de 25 de março de 1824.

BRASIL. **Constituição** (**1891**). Coleção de Leis do Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 167/38**. Coleção de Leis do Brasil. Decreto-Lei n° 167 – regula a instituição do Juri: Rio de Janeiro, de 5 de janeiro de 1938.

BRASIL. **Lei do Feminicídio (2015).** Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 09 de março de 2015.

BRASIL. **Organização da Justiça Federal (1890).** Coleção de Leis do Brasil. Sala das sessões do Governo Provisório: Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. Apontamentos sobre o ordenamento jurídico na perspectiva do direito comparado. **Studies in Social Sciences Review**, Curitiba, v.2, n.1, p.2-17, jan./apr., 2021

CALEGARI, Ana Paula Cecon. A instalação do júri no Brasil – o caso da Comarca de Vitória-ES, 1822-1842. **Anais do VIII Encontro de História da ANPUH** - História Política em debate: linguagens, conceitos, ideologias: Vitória, 2010

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri - Teoria e Prática. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem:** a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**. O poder da linguagem nos tribunais do júri. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CORRÊA, Leda. Direito e Argumentação. Barueri: Manole, 2008

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda; BORBA, Thiago Cochenski. Origens processuais penais do Tribunal do Júri na Inglaterra. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de março de 2022.

DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). **Processos penais da Europa**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DOLINGER, Jacob. **Derecho Internacional Privado**: parte general. 9<sup>a</sup>. Edición. Río de Janeiro: Renovar, 2008.

DWORKIN, Ronald. O Império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e Persuasão**: Princípios da analise retórica. São Paulo: Editora Contexto. 2010.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do Júri.** 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

IBÁÑEZ, Santiago González-Varas. *Presente, pasado y futuro del derecho comparado. Revista Chilena de Derecho.* vol. 26. n. 3. 1999. p.649-685.

JIMENEZ, Pablo Serrano. **Práticas da Argumentação Jurídica**: Técnicas do Raciocínio e da Persuasão Judicial. Rio de Janeiro: Editora Jurismestre, 2017.

MARCHI, Carlos. **Fera de Macabu**: a história e o romance de um condenado à morte. Imprenta: Rio de Janeiro, Record, 1999.

MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** Campinas: Millennium, 2009.

MEYER, Michel. A retórica. Trad. Marly N. Peres. São Paulo: Ática, 2007.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: crimes e processos. São Paulo: Atlas, 1999.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 9. ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

NETTO, Joaquim Cabral. **Instituições de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. O *voir dire* como ferramenta para a seleção de jurados imparciais. **Revista Consultor Jurídico**, 03 de julho de 2021.

PERELMAN, Chaïm. Lógica jurídica: a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PEREZ, Henrique. **Tribunal do Júri** – Legítima defesa na Comarca de Fraiburgo. Canal do Youtube: Fala Tribunos. Publicado em 15 de julho de 2022. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=1K55Imsgu0M">https://www.youtube.com/watch?v=1K55Imsgu0M</a> Acesso em 10/06/2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. Imprenta: São Paulo, Atlas, 2018.

REIS, Josué Callander dos. Os concílios ecumênicos. Revista de História da USP, 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Notícias**. Depois do Júri: possibilidade de anulações, limites recursais e revisão criminal. 15 de dezembro de 2019. Disponível em: <a href="https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Depois-do-juri-execucao-da-pena--limites-recursais-e-revisao-criminal.aspx">https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Depois-do-juri-execucao-da-pena--limites-recursais-e-revisao-criminal.aspx</a> Acesso em 19/06/2023.

TASSE, Adel El. **O novo rito do júri:** em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Caso Rafael. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-rafael/. Acesso em: 10/06/2023.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: Contradições e Soluções. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias individuais no Processo Penal Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1993.

VERGOTTINI, Giuseppe de. *Derecho constitucional comparado*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2005

VIDMAR, Neil; HANS, Valerie P. **American Juries**. The Verdict. Amherst/NY: Prometheus Books, 2007.